

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2007

Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais..

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo adotado pela CCJC, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os arts. 155 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for na infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos, aumentando-se de um terço se o crime ensejar indisponibilidade de prestação de serviços essenciais à sociedade ou atentar contra a vida humana.

§ 9º Para os fins do § 8º, entende-se por infraestrutura elétrica os cabos, fios, equipamentos, instrumentos, componentes e acessórios elétricos que integram o Sistema Elétrico de Potência (SEP) utilizados na geração, transformação, condução, medição, controle, proteção e comunicação para a disponibilização da energia elétrica.”

(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211193054900>



* C D 2 1 1 9 3 0 5 4 9 0 0 *

"Art. 180.
"

§ 7º Tratando-se de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição, aéreas ou subterrâneas, das concessionárias permissionárias, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e prestação de serviços correlatos, aplique-se pena de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa.

§ 8º Para os fins do § 7º, entende-se por infraestrutura elétrica os cabos, fios, equipamentos, instrumentos, componentes e acessórios elétricos que integram o Sistema Elétrico de Potência (SEP) utilizados na geração, transformação, condução, medição, controle, proteção e comunicação para a disponibilização da energia elétrica." (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A prática de furtos de componentes da infraestrutura elétrica é recorrente em diversas regiões do País. Coibir este delito é de suma importância, em razão dos elevados prejuízos humanos e materiais dele decorrentes. Todavia, o combate a tal conduta é desafiador, pois ela é tipificada como crime de menor potencial ofensivo, e as penas dela decorrentes vêm se mostrado insuficientes para inibi-la.

Os furtos à rede elétrica ocasionam, entre outros efeitos, longas interrupções no fornecimento de energia elétrica, o que compromete o funcionamento de atividades essenciais (como as do setor de saúde em geral, hospitais, centros de tratamento e unidades de pronto atendimento) e coloca em risco a sobrevivência de cidadãos dependentes de equipamentos de suporte à vida.

Importa ressaltar que as interrupções decorrentes dos furtos afetam grande número de consumidores e atividades econômicas relevantes; comprometem a prestação de serviços públicos dependentes de energia

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211193054900>



* C D 2 1 1 9 3 0 5 4 9 0 0 *

(abastecimento de água, telecomunicações, iluminação pública, controle de trânsito e transporte público); ocasionam danos a instalações e equipamentos de consumidores em decorrência das oscilações no fornecimento de energia e geram elevados custos operacionais às concessionárias de energia elétrica.

Ademais, tais furtos submetem o sistema elétrico a uma condição extremamente vulnerável, mediante perda de sistemas de comunicação e operação remota e probabilidade de incêndios e explosões de equipamentos, com consequente risco de acidentes e indisponibilidade de energia, aliada a um elevado tempo de restabelecimento dos serviços. Adicionalmente, os profissionais responsáveis pela operação e manutenção do sistema elétrico ficam expostos ao risco de graves acidentes e lesões incapacitantes, decorrentes da falha de equipamentos.

Além dos danos à vida humana, tal crime acarreta significativos impactos financeiros a todos os consumidores, pois a já onerosa tarifa de energia elétrica incorpora em sua composição despesas decorrentes de substituição dos ativos subtraídos, o que a torna ainda mais cara.

Diante do exposto, e em razão da natureza crítica das consequências relatadas, faz-se necessária adequação da legislação vigente, no intuito de desestimular o crime.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe que o Código Penal estipule penas específicas e suficientemente rigorosas para coibir a prática de furto e de receptação de material da infraestrutura elétrica. Especificamente, o projeto objetiva qualificar o crime de furto e o de receptação, quando a subtração/receptação for de materiais pertencentes à infraestrutura elétrica de usinas, subestações, estações de telecomunicação, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica. Nessa hipótese, a pena imputada tanto ao crime de furto qualificado como de receptação qualificada será de cinco a doze anos e multa, sendo que a pena de furto qualificado poderá ser aumentada em até um terço, se o crime ensejar indisponibilidade de prestação de serviços essenciais à sociedade ou atentar contra a vida humana.

Por meio das alterações propostas, estar-se-á desestimulando a prática de furtos na infraestrutura das redes elétricas. Como se trata de um



* C D 2 1 1 9 3 0 5 4 9 0 0 *

crime singularmente crítico, há necessidade de tratamento diferenciado, tipificação própria, penas mais severas e rigor no cumprimento da legislação, visando a coibir essa conduta, que traz consigo tantos malefícios econômicos, sociais e humanos.

Por último, ressalta-se que, especialmente no atual cenário de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), faz-se urgente preservar a adequada prestação de serviços públicos essenciais, como o de energia elétrica. Nesse contexto, é premente a atuação estratégica do legislador, atacando problemas que comprometam ainda mais a desafiadora situação de crise enfrentada. Portanto, a alteração proposta configura-se como uma solução estrutural, mas também indispensável para a atual conjuntura, na qual agentes públicos e privados necessitam adotar as medidas possíveis e desejáveis para atacar problemas que colocam em risco o adequado funcionamento da economia e da vida em sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA

2021_20599



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211193054900>



* C D 2 1 1 9 3 0 5 4 9 0 0 *